



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO PREGÃO Nº 067/19

Às 08h00 (oito horas) do dia 04 (quatro) de fevereiro de 2020 (dois mil e vinte), reuniu-se na sala de reunião da SAE, situada na Rua 33, nº 474 – Setor Sul, Ituiutaba-MG, o Pregoeiro Sr. João Alberto Franco Martins, e a Equipe de Apoio, Sra. Daiane Fonseca Duarte Gomes e Arielle Soares Freitas, designados pela portaria conjunta nº 038/19, a fim de proceder ao julgamento de recurso referente ao Pregão nº 067/19, Processo de Registro de Preços nº 023/19, interposto pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, contra decisão do Pregoeiro em levar a empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA – EPP à fase de lances verbais para o item 01. No dia 21 de janeiro de 2020 sucedera a Sessão Pública do processo em epígrafe e a licitante manifestou sua intenção em recorrer. O recurso fora protocolado tempestivamente. Em suas razões recursais, alega: “[...] Ocorre que, contrário ao disposto nos itens 11 e 12, da cláusula XI, do Edital, notadamente ao deixar de observar o limite máximo de 03 das melhores propostas a serem classificadas para participar dos lances verbais, conforme expresso no item 12 e, por conseqüência, incluir, indevidamente, a empresa denominada INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP. [...] o Sr. Pregoeiro ao classificar as melhores propostas subsequentes à de menor valor, ao revés de observar o limite máximo de 03 (três), para que seus autores participem de lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos, resolver incluir uma quarta empresa licitante ou um quarto autor de lances, especificamente a empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP que então passou também a apresentar lances verbais nos termos do item 13 da mesma cláusula XI, do Edital para o objeto descrito no item 01, do Anexo I [...]. Inovou o Sr. Pregoeiro ao convidar individualmente uma quarta empresa licitante para [...] apresentar lances verbais [...] e deixou de atentar para o dever de respeitar o expresso no Edital que rege o processo de compras em questão. [...] A classificação da INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP sem qualquer justificativa para a inobservância do limite de licitantes proponentes expresso no edital importa e caracteriza improbidade na condução do Pregão [...]. A Administração, por ser um órgão público, está adstrita a Lei e não há nenhum embasamento legal para manter a classificação da empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP diante do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. [...]” Conclui sua argumentação: “[...] a Peticionaria recorrente requer: 1- Seja revista pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio/Técnica a decisão que manteve a classificação da empresa INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP, olvidando-se para o limite de 03 (três) empresas autoras proponentes para participar dos lances verbais; de conseguinte, seja decretado o CANCELAMENTO da CLASSIFICAÇÃO ou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa denominada INOVA CIENTÍFICA LTDA EPP quanto a esta fase do processo de compras; 2- Seja remarcada e retomada a Sessão Pública na fase de lances verbais para a correta disputa de lances entre as licitantes participantes do presente certame, para que em seguida seja ofertada e negociada a melhor proposta de fato e realmente a mais vantajosa para a Administração Pública, observando-se a ampla concorrência e o interesse público, ou seja, principais intuitos e objetivos de todo o Ordenamento Jurídico pertinente ao Procedimento Licitatório; 3- Ante o princípio da eventualidade, acaso esta r. Administração mantenha sua decisão, mesmo estando claro que por interpretações e não com a



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

devida vinculação ao Instrumento Convocatório que é o que a Lei estabelece; requer esta recorrente desde já, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis”. Todas empresas participantes foram instadas a se manifestarem, e a licitante INOVA CIENTÍFICA LTDA – EPP tempestivamente apresentou contrarrazões, alegando: “[...] Após serem verificadas e aprovadas pela mesa composta pelos integrantes da CPL e por todas as partes presentes interessadas no certame, foi constatada que 2 (duas) empresas enviaram os envelopes e 2 (duas) empresas enviaram representantes. Para o item 1 (um) em questão, a melhor proposta foi no valor de R\$ 4,00a Unidade por uma das empresas que não enviou representantes, mas sim apenas o envelope. As outras 3 (três) participantes, **NENHUMA** ficou dentro do valor de 10% superior a melhor proposta, conforme descreve o item 11 do Edital: [...]. Em seguida obedecendo ao Edital o pregoeiro, convocou os outros 2 (dois) participantes presentes, (pois não havia um terceiro), para dar continuidade ao pregão e por conseguinte começarem a etapa de lances **VERBAIS**, conforme descreve o item 12,13 e 14 do Edital: [...]. Quando o pregoeiro deu início a etapa de lances, foi interrompido de forma grosseira e desrespeitosa pelo Sr. **DIMAS** representante da empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS**, alegando que o pregoeiro não estava seguindo o que rege o Edital e que a interpretação do mesmo era errônea e equivocada, o Sr. João Alberto Franco Martins, pregoeiro oficial do referido pregão, com total imparcialidade e respeito, pediu um intervalo aos licitantes e informou que faria uma **DILIGENCIA**, junto ao jurídico da instituição, pois se sua interpretação não estivesse correta e experiências de outros certames conduzidos por ele não fosse forma idônea, ele tomaria providencias e mudaria de posição quanto sua interpretação. Ao retomar da diligencia feito junto ao jurídico, nos informou que **ELES** tinham a mesma interpretação e que a condução do certame até aquele momento estava sendo conduzida de forma correta e imparcial seguindo as Leis que norteiam os processos licitatórios no nosso País. Contudo, verifica-se mais uma vez, que o único intuito da empresa recorrente, no presente caso, é tumultuar um processo licitatório lícito e transparente, pois as alegações da empresa recorrente são completamente vazias e infundadas e demonstram que a empresa busca tão somente postergar o fim do presente Pregão. Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios. [...]”. Conclui sua argumentação: “Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da **QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA**. Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da empresa **INOVA CIENTÍFICA LTDA-EPP**, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. [...]”. O processo, juntamente com o recurso interposto e contrarrazões, foram encaminhados à Assessoria Jurídica da SAE para parecer a respeito, tendo a mesma expedido Parecer SAE nº 014/2020, no qual recomenda: “[...] O ponto nevrálgico da irresignação da empresa recorrente seria em



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

relação a interpretação do dispositivo aplicado as propostas levadas à fase de lances. De sorte que o edital dispõe de maneira específica quanto a essa questão, para que haja o julgamento paritário das propostas: [...]. Ademais estabelece a legislação vigente a respeito do tema, através da lei 10.520/2002, e do decreto 3.555/2000, sequencialmente:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - o pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até dez por cento, relativamente à de menor preço;

VII - quando não forem verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de três, para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;

O artigo 4º do referido decreto, bem como seu parágrafo único nos remete a princípios basilares da licitação, dentre eles o da, competitividade, economicidade, julgamento objetivo das propostas, bem como o preceito que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa: [...]. Nota se que a conduta do pregoeiro, o qual já possui vasta experiências em processos licitatórios, baseou sua conduta nos princípios basilares economicidade, ampliação de disputa, o qual consequentemente acarretará a proposta mais benéfica para a administração pública, fim que se almeja na licitação. Mesmo que norma pudesse trazer um interpretação ambígua, a expressão “melhores propostas subsequentes até o máximo de 03 (três)”, acarreta a interpretação que se não se considerará a proposta de menor valor para a conta das propostas subsequentes a mesma, estando de acordo com o princípio da ampliação de disputa, disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto 3.555/2000. A interpretação dessa forma mais abrangente não fere o direito de nenhuma dos licitantes, inclusive a recorrente também



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

veio a participar da fase de lances verbais. Ademais, também não fere a segurança jurídica da contratação, vez que a mesma está de acordo com os princípios a cima elencados. [...] **POSTO ISSO**, opino pelo indeferimento do presente recurso, devido à conduta correta do pregoeiro, baseados em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, em observância aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampliação de disputa e da economicidade, norteadores do certame licitatório.”. Portanto, acolhendo as recomendações da Assessoria Jurídica da SAE, o Pregoeiro há por bem receber o recurso e contrarrazões, por serem tempestivos, porém delibera por NEGAR provimento ao recurso manifestado pela recorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, posto que em desamparo aos princípios norteadores da Administração Pública bem como legislação específica e DAR provimento às contrarrazões da licitante INOVA CIENTÍFICA LTDA – EPP, pelos motivos já expostos, mantendo-se a classificação da mesma, conforme condições e valores apresentados no Capítulo “Resultado” da Ata de Sessão Pública do presente Pregão. Consoante art. 109, § 4º da lei 8.666/93, o Pregoeiro fará o recurso e contrarrazões subirem, devidamente informados, à autoridade superior para decisão. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme vai assinada pelos presentes, Pregoeiro e Equipe de Apoio, e por mim, Arielle Soares Freitas, que secretariei a sessão.

João Alberto Franco Martins

Arielle Soares Freitas

Daiane Fonseca Duarte Gomes